



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "GAZETA DE CANTANHEDE"

(Aprovada na reunião plenária de 1.OUT.97)

1. Em 24 de Julho de 1997 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.) solicitando a classificação da publicação periódica "Gazeta de Cantanhede". Acompanhavam o referido ofício cópia da declaração do Núcleo de Registo de Órgãos de Comunicação Social (N.R.O.C.S.), cópia do estatuto editorial, um exemplar de cada um dos números 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 1997 do jornal e cópia da declaração da empresa proprietária do jornal sobre a sua difusão.

2. A competência da AACS para classificar as publicações periódicas, atribuída pela alínea n) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve ser entendida *"no preciso quadro do artigo 38º, nº4, da Constituição - - que consagra o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, impedindo a sua concentração, assim como dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).*

"Estes últimos preceitos estabelecem uma tipologia de publicações que atende ao seu conteúdo, nacionalidade e área de expansão, sendo relevante para determinados efeitos, dos quais haverá que salientar:

"- A necessidade de a orientação editorial dos órgãos informativos ser explicitada através da publicação do respectivo estatuto editorial;

"- As condições de invocação da "cláusula de consciência" profissional a que se refere o artigo 9º, nº2, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro;

"- A definição do âmbito da obrigatoriedade de publicação, no caso da imprensa escrita, das notas oficiosas (nos termos do artigo 2º, nº1, da Lei nº 60/79, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 5/86, de 26 de Março);

"- A observância do dever de tratamento jornalístico não discriminatório, a respeito das candidaturas eleitorais, previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei nº85-D/75, de 26 de Fevereiro", conforme se refere na Circular nº 1/94, de 26 de Julho de 1994, da AACS.

3. O artº 2º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece que as publicações podem ser periódicas ou unitárias (nº 2), e que se consideram *"periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinados, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos,*

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

literários, artísticos, desportivos ou religiosos" (nº 3). No seu nº 7 é definido que "as publicações podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional".

4. No tocante ao respectivo conteúdo, o artigo 3º da Lei de Imprensa estipula que as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas (nº 1) sendo doutrinárias *"as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou igrejas ou comunidades religiosas"* (nº 2) e informativas aquelas *"em que se não verifiquem os requisitos referidos no número anterior"* (nº 3).

As publicações informativas, podem, por seu lado, ser de informação especializada ou geral (nº 6), considerando-se de informação especializada *"as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa"* (nº 7) e de informação geral *"as que tem por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos nºs 2 e 7 deste artigo"* (nº 8).

5. De acordo com a Circular nº 1/94 da AACS atrás referida, a classificação a atribuir por este Órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo, à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;
- c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

6. Analisados os registos constantes da cópia do Núcleo de Registos dos Órgãos de Comunicação Social relativos à "Gazeta de Cantanhede" verifica tratar-se de uma publicação mensal, propriedade de Victor Manuel Marques Damião, dirigida por Victor Manuel Marques Damião e com sede em Póvoa da Lomba, Cantanhede.

O seu estatuto editorial, afirma-o como um órgão de informação essencialmente voltado para os interesses do concelho, comprometendo-se "a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e da ética profissional e a não abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando informações".

A análise dos exemplares que nos foram enviados confirma a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

predominância das notícias sobre assuntos gerais de interesse local.

De acordo com a declaração da empresa proprietária da publicação esta não é posta à venda na generalidade do território nacional, pelo, que quanto à expansão, terá de ser classificado como de expansão regional.

7. Assim a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Gazeta de Cantanhede" como publicação de informação geral e expansão regional.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 1 de Outubro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM